

## **ANEXO VII**

### **MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS**

#### **OBJETIVOS**

##### **Artigo 1**

São objetivos do presente Anexo:

1. Salvar a saúde humana, animal e vegetal das Partes Signatárias;
2. Facilitar o comércio de animais, vegetais e seus produtos, artigos regulamentados ou qualquer outro produto sujeito a medidas sanitárias e fitossanitárias, compreendidos no Acordo de Complementação Econômica entre o MERCOSUL e a República de Cuba; e
3. A ampliação da cooperação técnica.

#### **OBRIGAÇÕES MULTILATERAIS**

##### **Artigo 2**

As Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo MSF/OMC).

Este Anexo se aplicará quando uma das Partes Signatárias adotar ou aplicar medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem, direta ou indiretamente, o comércio entre as Partes Signatárias.

Para os fins do presente Anexo, medidas sanitárias e fitossanitárias significam qualquer medida referida no Anexo A do Acordo MSF/OMC.

#### **TRANSPARÊNCIA**

##### **Artigo 3**

As Partes Signatárias acordam trocar a seguinte informação:

- a) Toda mudança na situação sanitária e fitossanitária, incluindo as descobertas de importância epidemiológica, que possam afetar o comércio entre as Partes Signatárias;
- b) Os resultados dos procedimentos de verificação a que se submetam as Partes Signatárias, em um prazo de sessenta (60) dias, que poderá se estender por período similar quando existir razão justificada; e
- c) Os resultados dos controles de importação no caso de a mercadoria ser rejeitada ou retida, em um prazo não superior a setenta e duas (72) horas.

## **CONSULTAS SOBRE PREOCUPAÇÕES COMERCIAIS ESPECÍFICAS**

### **Artigo 4**

As Partes Signatárias acordam a criação de um mecanismo de consulta para facilitar a solução de problemas derivados da adoção e aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, com o objetivo de evitar que estas medidas se constituam em obstáculos injustificados ao comércio.

As autoridades nacionais competentes, identificadas no Artigo 6 deste Anexo, deverão implementar o mecanismo estabelecido no parágrafo anterior, da seguinte forma:

- a) A Parte Signatária exportadora afetada por uma medida sanitária e/ou fitossanitária deverá informar à Parte Signatária importadora sua preocupação, mediante o formulário acordado no Apêndice 1. Do mesmo modo, comunicará o fato à Comissão Administradora do Acordo.
- b) A Parte Signatária importadora deverá responder a tal solicitação, por escrito, em um prazo máximo de sessenta (60) dias, em todos os casos a partir do recebimento do formulário, indicando se a medida:
  - 1º. Está em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso a Parte importadora deverá identificá-la; ou
  - 2º. Baseia-se em normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Neste caso, a Parte importadora deverá apresentar a justificativa científica e outras informações que sustentem os aspectos que difiram das normas, diretrizes ou recomendações internacionais; ou
  - 3º. Representa um maior nível de proteção para a Parte importadora do que se lograria mediante uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso, a Parte importadora deverá apresentar a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada; ou
  - 4º. Na ausência de norma, diretriz ou recomendação internacional, a Parte importadora deverá fornecer a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada.
- c) Quando for necessário, poderão realizar-se consultas técnicas adicionais para a análise e sugestão de cursos de ação para superar as dificuldades. Essas consultas terão um prazo máximo de sessenta (60) dias.
- d) No caso em que as consultas efetuadas sejam consideradas satisfatórias pela Parte Signatária exportadora, se elevará um relatório conjunto relatando à Comissão Administradora a solução alcançada.
- e) No caso de não se chegar a um acordo, cada Parte Signatária elevará seu relatório à Comissão Administradora.

## **COOPERAÇÃO TÉCNICA**

### **Artigo 5**

As Partes Signatárias, por meio de suas Autoridades Nacionais Competentes para a aplicação das disposições em medidas sanitárias e/ou fitossanitárias, tomando em conta seus graus de desenvolvimento, convêm em fomentar a cooperação e assistência técnica entre si, assim como promovê-la, nos casos em que for pertinente, por meio de organizações internacionais e regionais competentes, para fins de:

- a) Favorecer a aplicação do presente Anexo;
- b) Favorecer a aplicação do Acordo MSF/OMC;
- c) Favorecer uma participação mais ativa e empreender a coordenação de posições comuns nas organizações internacionais e regionais nas quais se elaborem normas, diretrizes e recomendações em matéria sanitária e/ou fitossanitária;
- d) Apoiar o desenvolvimento, a elaboração, a adoção e a aplicação de referências internacionais; e
- e) Desenvolver atividades conjuntas entre as Autoridades Nacionais Competentes contempladas por este Anexo para aperfeiçoar seus sistemas de controle sanitário e/ou fitossanitário.

## **AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

### **Artigo 6**

As autoridades nacionais listadas a seguir são responsáveis pela aplicação do presente Anexo:

#### **Pelo MERCOSUL**

##### Argentina

Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos (SAGPyA)  
 Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)  
 Administración Nacional de Alimentos, Medicamentos y Tecnología Médica (ANMAT)  
 Instituto Nacional de Alimentos (INAL)

##### Brasil

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)  
 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

##### Paraguai

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)  
 Servicio Nacional de Calidad y Salud Animal (SENACSA)  
 Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)

##### Uruguai

Dirección General de Servicios Agrícolas (MGAP)  
 Dirección General de Recursos Acuáticos (MGAP)  
 Dirección General de Servicios Ganaderos (MGAP)  
 Dirección Nacional de Salud (MSP)

##### Por Cuba

Instituto de Medicina Veterinaria (IMV)  
 Centro Nacional de Sanidad Vegetal (CNSV)  
 Instituto de Nutrición e Higiene de los Alimentos (INHA)  
 Unidad Nacional de Salud Ambiental (UNSA)

## APÊNDICE 1

### FORMULÁRIO PARA AS CONSULTAS SOBRE PREOCUPAÇÕES COMERCIAIS ESPECÍFICAS RELATIVAS A MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Medida consultada: \_\_\_\_\_  
País que aplica a medida: \_\_\_\_\_  
Instituição responsável pela aplicação da medida: \_\_\_\_\_  
Número de Notificação à OMC (se couber): \_\_\_\_\_  
País que consulta: \_\_\_\_\_  
Data da consulta: \_\_\_\_\_  
Instituição responsável pela consulta: \_\_\_\_\_  
Nome da Divisão: \_\_\_\_\_  
Nome do Funcionário Responsável: \_\_\_\_\_  
Cargo do Funcionário Responsável: \_\_\_\_\_  
Telefone, fax, e-mail e endereço postal: \_\_\_\_\_  
Produto(s) afetado(s) pela medida: \_\_\_\_\_  
Sub-posição(ões) tarifária(s): \_\_\_\_\_  
Descrição do(s) produto(s) (especificar): \_\_\_\_\_  
Existe norma internacional? SIM \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_  
Se existe, listar a(s) norma(s), diretriz(es) ou recomendação(ões) internacional(is) específica(s): \_\_\_\_\_  
Objetivo ou razão de ser da consulta: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_